

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 2008

que altera o anexo D da Directiva 88/407/CEE do Conselho e a Decisão 2004/639/CE que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(2008) 409]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/120/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

autorizam as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina deve ser completada.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 11.º e o segundo parágrafo do artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 88/407/CEE estabeleceu as exigências de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina, bem como os modelos de certificados veterinários a utilizar para o comércio intracomunitário desse produto.
- (2) A Directiva 2003/43/CE⁽²⁾ alterou a Directiva 88/407/CEE ao prever, designadamente, centros de armazenagem de sémen e condições de aprovação e fiscalização oficial desses centros.
- (3) A Decisão 2004/639/CE da Comissão, de 6 de Setembro de 2004, que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina⁽³⁾, estabelece os modelos de certificados veterinários para as importações na Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina. Esta decisão deve ser adaptada de acordo com a Directiva 88/407/CEE e a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros

- (4) Além disso, devem ser introduzidos modelos de certificados veterinários para o comércio intracomunitário e as importações na Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina expedido de centros de armazenagem de sémen aprovados, a fim de assegurar a plena rastreabilidade deste produto no comércio intracomunitário.
- (5) Convém que os certificados sejam apresentados em conformidade com o formato normalizado dos certificados veterinários, como previsto na Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema Traces e que altera a Decisão 92/486/CEE⁽⁴⁾, e que certas exigências em matéria de sanidade animal sejam harmonizadas.
- (6) Os modelos de certificados para o comércio intracomunitário de sémen de animais domésticos da espécie bovina estabelecidos no anexo D da Directiva 88/407/CEE devem também ser alterados, a fim de ter em conta o formato normalizado dos certificados veterinários.
- (7) A Directiva 88/407/CEE e a Decisão 2004/639/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo D da Directiva 88/407/CE é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/16/CE da Comissão (JO L 11 de 17.1.2006, p. 21).

⁽²⁾ JO L 143 de 11.6.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.9.2004, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1792/2006 (JO L 362 de 20.12.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/515/CE (JO L 187 de 19.7.2005, p. 29).

Artigo 2.º

A Decisão 2004/639/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. Sem prejuízo do n.º 4, os Estados-Membros autorizam a importação do sémen de animais domésticos da espécie bovina referido nos n.ºs 1 e 2, expedido de centros de armazenagem aprovados, que esteja conforme com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante da parte 3 do anexo II e seja acompanhado de tal certificado devidamente preenchido.».

2. Os anexos I e II são substituídos pelo texto do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 2008.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 2008.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO D

MODELOS DE CERTIFICADOS PARA O COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO

ANEXO D1

Modelo de certificado aplicável ao comércio intracomunitário de sêmen colhido em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado


COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. N.º dos certificados originais associados N.º dos documentos de acompanhamento					
			I.7.					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Exploração <input type="checkbox"/> Número de aprovação	
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.15. Data da partida					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 05 11 10		I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens		I.23. N.º do selo e n.º do contentor	
	I.24. Tipo de acondicionamento				I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>			
	I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO	
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código		I.29.				
I.30.				I.31. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)				
		Marca de identificação				Quantidade		

COMUNIDADE EUROPEIA

Sémen de bovino

		II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	II.1. Atestado sanitário		
	O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.1. O sémen acima descrito:		
	a) Foi colhido, tratado e armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pela Directiva 88/407/CEE;		
	b) Foi enviado para o local de carregamento num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 88/407/CEE e com o número indicado no ponto I.23;		
	II.1.2. O sémen acima descrito foi obtido de touros que:		
	(¹) ou [não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;]		
	(¹) ou [foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5 % das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhetas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (.....) (²) situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;]		
	II.1.3. O sémen acima descrito foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita (³).		
	Notas		
Parte I			
— Casa I.12: o local de origem deve corresponder ao centro de colheita de sémen (como definido na alínea b), primeiro travessão, do artigo 2.º da Directiva 88/407/CEE) de onde o sémen provém.			
— Casa I.13: o local de destino deve corresponder ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 88/407/CEE), ou à exploração a que o sémen se destina.			
— Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.			
— Casa I.31: a marca de identificação deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.			
Parte II			
(¹) Riscar o que não interessa.			
(²) Nome do laboratório.			
(³) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.			
— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.			
Veterinário oficial ou inspector oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Unidade Veterinária Local:		N.º da UVL correspondente:	
Data:		Assinatura:	
			

ANEXO D2

Modelo de certificado aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006 ao comércio intracomunitário de existências de sêmen colhido, tratado e/ou armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE do Conselho aplicáveis até 1 de Julho de 2003, e comercializado, após essa data, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Código postal		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6. N.º dos certificados originais associados					
	Nome		N.º dos documentos de acompanhamento					
	Endereço							
	Código postal		I.7.					
	I.8. País de origem		I.9. Região de origem		I.10. País de destino		I.11. Região de destino	
	Código ISO		Código		Código ISO		Código	
I.12. Local de origem				I.13. Local de destino				
Centro de sêmen <input type="checkbox"/>				Exploração <input type="checkbox"/>				
Nome				Nome				
Número de aprovação				Número de aprovação				
Endereço				Endereço				
Código postal				Código postal				
I.14. Local de carregamento				I.15. Data da partida				
Código postal								
I.16. Meios de transporte				I.17.				
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)				
				05 11 10				
				I.20. Número/Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens				
Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>								
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para								
Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de saída		Código		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro		Código ISO		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>				I.29.				
País terceiro		Código ISO						
Ponto de saída		Código						
I.30.								
I.31. Identificação das mercadorias								
Espécie		Marca de identificação		Quantidade				
(Designação científica)								

COMUNIDADE EUROPEIA

Sémen de bovino

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>Parte II: Certificação</p> <p>II.1. Atestado sanitário</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>II.1.1. O sémen acima descrito foi colhido antes de 31 de Dezembro de 2004 num centro de colheita de sémen:</p> <p>a) Aprovado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE;</p> <p>b) Que funcionava e era fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE.</p> <p>II.1.2. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sémen:</p> <p>a) Eram provenientes de efectivos e/ou nascidos de fêmeas que cumprem as condições do capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;</p> <p>b) Foram submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aos testes referidos no capítulo I, ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), do anexo B da Directiva 88/407/CEE, e — a um teste de seroneutralização ou ao teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, e — a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia vírica bovina, que, no caso de um animal com menos de seis meses, tenha sido adiado até ser alcançada aquela idade; <p>c) Cumpriram o período de isolamento de quarentena de 30 dias e foram submetidos, apresentando os resultados negativos exigidos, aos seguintes testes sanitários:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um teste serológico para pesquisa da brucelose, efectuado em conformidade com o procedimento descrito no anexo C da Directiva 64/432/CEE, — um teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal, — um exame microscópico e um teste de cultura para pesquisa de <i>Trichomonas foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal; <p>d) Foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina referidos no capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;</p> <p>II.1.3. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido:</p> <p>a) Todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i>, e</p> <p>b) Todos os touros utilizados para a produção de sémen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes, quer a um teste de cultura para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, realizado nos 12 meses anteriores à colheita;</p> <p>II.1.4. O sémen acima descrito foi colhido de touros num centro de colheita de sémen, no qual:</p> <p>(¹) ou [nenhum bovino foi vacinado contra a rinotraqueíte infecciosa bovina e todos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;]</p> <p>(¹) ou [os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e não são efectuados testes para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina em touros que foram vacinados pela primeira vez contra esta doença no centro de inseminação depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a seis meses;]</p>		

COMUNIDADE EUROPEIA

Sémen de bovino

II.1.5. O sémen acima descrito foi obtido de touros que:

II.1.5.1.

(¹) ou [Não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;]

(¹) ou [Foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5 % das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhetas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (.....) (²), situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;]

II.1.5.2.

(¹) ou [Não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina;]

(¹) ou [Foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina em conformidade com o ponto II.1.4;]

II.1.6. O sémen acima descrito foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita (³).

II.1.7. O sémen acima descrito foi enviado para o local de carregamento num contentor selado, com o número indicado no ponto I.23.

Notas

Parte I

- Casa I.12: o local de origem deve corresponder ao centro de colheita de sémen (como definido na alínea b), primeiro travessão, do artigo 2.º da Directiva 88/407/CEE de onde o sémen provém.
- Casa I.13: o local de destino deve corresponder ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 88/407/CEE), ou à exploração a que o sémen se destina.
- Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.
- Casa I.31: a marca de identificação deve corresponder à identificação dos animais dadores, à raça dos animais dadores e à data de colheita, que deve ser anterior a 31 de Dezembro de 2004.

Parte II

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Nome do laboratório.

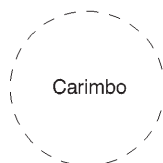
(³) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas):
Unidade Veterinária Local:
Data:

Qualificações e cargo:
N.º da UVL correspondente:
Assinatura:



ANEXO D3

Modelo de certificado aplicável ao comércio intracomunitário de sêmen expedido de um centro de armazenagem de sêmen aprovado ou de um centro de colheita de sêmen aprovado:

- colhido em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE,
- ou colhido, tratado e/ou armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE do Conselho aplicáveis até 1 de Julho de 2003, e comercializado, após essa data, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE.

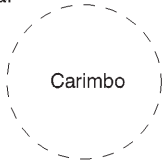
COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. N.º dos certificados originais associados N.º dos documentos de acompanhamento					
			I.7.					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação		I.13. Local de destino Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Exploração <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação					
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.15. Data da partida					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 05 11 10		I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada			I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro					
			Código ISO Código N.º do PIF					
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída			I.29.					
			Código ISO Código					
I.30.								
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)								
			Marca de identificação		Quantidade			

COMUNIDADE EUROPEIA

Sémen de bovino

		II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	II.1. Atestado sanitário		
		O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:	
		O sémen acima descrito:	
	II.1.1.	Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ situado	
	(1) ou	[num Estado-Membro, e que funciona e é fiscalizado em conformidade com o ponto 1 do capítulo I e o ponto 1 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE;]	
	(1) e/ou	[num país terceiro constante da lista do anexo I da Decisão 2004/639/CE, e que funciona e é fiscalizado em conformidade com o ponto 1 do capítulo I e o ponto 1 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE, e foi importado para a Comunidade em conformidade com as condições fixadas na Directiva 88/407/CEE;]	
	II.1.2.		
	(1) ou	[Foi armazenado num centro de armazenagem de sémen aprovado ⁽²⁾ mencionado no ponto I.12, que funciona e é fiscalizado em conformidade com o ponto 2 do capítulo I e o ponto 2 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE;]	
	(1) e/ou	[Foi armazenado num centro de colheita de sémen aprovado ⁽²⁾ mencionado no ponto I.12, que funciona e é fiscalizado em conformidade com o ponto 1 do capítulo I e o ponto 1 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE;]	
	II.1.3.	Foi enviado para o local de carregamento num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 88/407/CEE e com o número indicado no ponto I.23.	
Notas			
Parte I			
— Casa I.6: deve corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários [INTRA ou DVCE] que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen provém, até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.			
— Casa I.12: o local de origem deve corresponder ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 88/407/CEE) de onde o sémen provém.			
— Casa I.13: o local de destino deve corresponder ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 88/407/CEE), ou à exploração a que o sémen se destina.			
— Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.			
— Casa I.31: a marca de identificação deve corresponder à identificação dos animais dadores, à raça dos animais dadores e à data de colheita.			
Parte II			
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.			
⁽²⁾ Apenas centros constantes da lista prevista no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE (http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semen/semen.html).			
— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.			
Veterinário oficial ou inspector oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Unidade Veterinária Local:		N.º da UVL correspondente:	
Data:		Assinatura:»	
			

ANEXO II

«ANEXO I

Lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	País	Descrição do território (se for caso disso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		As garantias adicionais previstas nos pontos II.5.4.1.2 e II.5.4.2.2 do certificado constante da parte 1 do anexo II são obrigatórias.
CA	Canadá	Território descrito na parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽¹⁾ .	A garantia adicional prevista no ponto II.5.4.1.2 do certificado constante da parte 1 do anexo II é obrigatória.
CH	Suíça		
HR	Croácia		
NZ	Nova Zelândia		
US	Estados Unidos		A garantia adicional prevista no ponto II.5.4.1.2 do certificado constante da parte 1 do anexo II é obrigatória.

⁽¹⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Anexo com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

ANEXO II

Modelos de certificado veterinário para importação e trânsito de sêmen de animais domésticos da espécie bovina (para importação, colhido em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE)

PARTE 1

Modelo de certificado aplicável à importação e ao trânsito de sêmen colhido em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 10	
		I.20. Quantidade		
I.21.		I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores		I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/> Código ISO		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Marca de identificação Quantidade				

PAÍIS

Sémen de bovino

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	
	<p>II. Informações sanitárias</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>II.1.</p> <p style="text-align: center;">(nome do país exportador) ⁽²⁾</p> <p>esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.</p> <p>II.2. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido:</p> <p>II.2.1. Respeita as condições estabelecidas no ponto 1 do capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE do Conselho;</p> <p>II.2.2. Funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no ponto 1 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE do Conselho.</p> <p>II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição).</p> <p>II.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen:</p> <p>II.4.1. São provenientes de efectivos e/ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;</p> <p>II.4.2. Foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o capítulo I, ponto 1, alínea d), do anexo B da Directiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena;</p> <p>II.4.3. Cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em termos de testes previstos no capítulo I, ponto 1, alínea e), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;</p> <p>II.4.4. Foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no capítulo II do anexo B da Directiva 88/407/CEE.</p> <p>II.5. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:</p> <p>II.5.1. Cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Directiva 88/407/CEE;</p> <p>II.5.2. Permaneceram</p> <p><i>(¹) ou</i> [no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;]</p> <p><i>(¹) ou</i> [no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen desde a sua entrada e foram importados de ⁽²⁾ no período de menos de seis meses anterior à colheita de sémen e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a Comunidade;]</p> <p>II.5.3. Cumprem as condições de importação aplicáveis ao sémen de bovino estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, conforme o estatuto do país ou zona de residência;</p> <p>II.5.4. Permaneceram no país de exportação,</p> <p>II.5.4.1.</p> <p><i>(¹) ou</i> [II.5.4.1.1. que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE);]</p> <p><i>(¹) ou</i> [II.5.4.1.2. em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): e foram submetidos em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ⁽³⁾ e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen;]</p>		

PAÍS

Sémen de bovino

II.5.4.2.

(¹) ou [5.4.2.1. que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino.]

(¹) ou [5.4.2.2. e foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a testes de seroneutralização para o vírus de Akabane e o vírus de Aino, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen.]

II.6. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.

II.7. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Directiva 88/407/CEE.

Notas**Parte I**

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.
- Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.
- Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: a marca de identificação deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.

Parte II

- (¹) Riscar o que não interessa.
- (²) Países enumerados no anexo I da Decisão 2004/639/CE.
- (³) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Local:

Qualificações e cargo:

Assinatura:



PARTE 2

Modelo de certificado aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005 à importação e ao trânsito de existências de sêmen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE do Conselho aplicáveis até 1 de Julho de 2003, e importado após 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
	Nome		I.3. Autoridade central competente					
	Endereço							
	N.º tel.:		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE					
	Nome		Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	N.º tel.:		N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	Nome		Número de aprovação		Nome			
	Endereço		Número de aprovação		Endereço			
Nome		Número de aprovação		Código postal				
Endereço		Número de aprovação						
Endereço		Número de aprovação						
Endereço		Número de aprovação						
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida						
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE						
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>						
Identificação:		I.17.						
Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
				05 11 10				
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para								
Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro			Código ISO					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie		Marca de identificação		Quantidade				
(Designação científica)								

PAÍS

Sémen de bovino

		II.a. Número de referência do certificado
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	
	O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:	
	II.1.	
	(nome do país exportador) ⁽²⁾	
	esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.	
	II.2. O sémen acima descrito foi colhido antes de 31 de Dezembro de 2004 num centro de colheita de sémen que:	
	II.2.1. Respeita as condições estabelecidas no capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE;	
	II.2.2. Funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE.	
	II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita.	
	II.4. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sémen:	
	II.4.1. Eram provenientes de efectivos e/ou nascidos de fêmeas que cumprem as condições do capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;	
	II.4.2. Tinham sido submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena:	
	— aos testes referidos no capítulo I, ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), do anexo B da Directiva 88/407/CEE, e	
	— a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e	
	— a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia vírica bovina, adiado até o animal ter alcançado a idade de seis meses, no caso de animais mais novos;	
II.4.3. Tinham sido submetidos a um período de isolamento de quarentena de 30 dias e apresentavam resultados negativos nos seguintes testes:		
— um teste serológico para pesquisa da brucelose, efectuado em conformidade com o procedimento descrito no anexo C da Directiva 64/432/CEE,		
— um teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal,		
— um exame microscópico e um teste de cultura para pesquisa de <i>Trichomonas foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal;		
II.4.4. Tinham sido submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a testes de rotina de acordo com o capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE.		
II.5. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido:		
II.5.1. Todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> , e		
II.5.2. Todos os touros utilizados para a produção de sémen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes, quer a um teste de cultura para pesquisa de infecção por <i>Campylobacter foetus</i> numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial realizado nos 12 meses anteriores à colheita.		
II.6. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:		
II.6.1. Cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Directiva 88/407/CEE;		

PAÍS

Sémen de bovino

II.6.2.

(¹) ou [Permaneceram no país exportador durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;]

(¹) ou [[Foram importados de (²) depois de passarem menos de seis meses no país exportador e, aquando da importação, cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a Comunidade;]

II.6.3. Encontram-se num centro de colheita de sémen no qual:

(¹) ou [nenhum bovino foi vacinado contra a rinotraqueíte infecciosa bovina e todos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;]

(¹) or [os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e no qual não foram efectuados testes para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina a touros que foram vacinados pela primeira vez contra esta doença no centro de inseminação, depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a seis meses;]

II.6.4.

(¹) ou [Não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina;]

(¹) ou [Foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina em conformidade com o ponto II.6.3;]

II.6.5. Cumprem as condições de importação aplicáveis ao sémen de bovino estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, conforme o estatuto do país ou zona de residência ****;

II.6.6. Permaneceram no país exportador em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE):, e foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar (³) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen ***;II.6.7. Permaneceram no país exportador em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE):, e foram submetidos, antes da entrada e com intervalos de seis meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar (³) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado **;

II.6.8. Foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a testes de seroneutralização para o vírus de Akabane, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen *.

II.7. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.

II.8. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Directiva 88/407/CEE antes da alteração introduzida pela Directiva 2003/43/CE.

Notas**Parte I**

— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

— Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.

— Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

— Casa I.28: a marca de identificação deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita, que deve ser anterior a 31 de Dezembro de 2004.

PAÍS

Sémen de bovino

Parte II

- (¹) Riscar o que não interessa.
- (²) Países enumerados no anexo I da Decisão 2004/639/CE.
- (³) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.
- **** A utilizar apenas pela Austrália, pelo Canadá e pelos EUA.
- *** A utilizar apenas pela Austrália e pelos EUA.
- ** A utilizar apenas pelo Canadá.
- * A utilizar apenas pela Austrália.
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Local:

Qualificações e cargo:

Assinatura:



PARTE 3

Modelo de certificado aplicável à importação e ao trânsito de sêmen expedido de um centro de armazenagem de sêmen aprovado ou de um centro de colheita de sêmen aprovado:

- colhido e tratado em conformidade com as condições estabelecidas na Directiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE,
- ou colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE do Conselho aplicáveis até 1 de Julho de 2003, e importado, após 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE.

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.				
	Nome								
	Endereço		I.3. Autoridade central competente						
	N.º tel.:		I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário			I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE					
	Nome			Nome					
	Endereço			Endereço					
	Código postal			Código postal					
	N.º tel.:			N.º tel.:					
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem				I.12. Local de destino					
Nome		Número de aprovação		Nome					
Endereço				Endereço					
Nome		Número de aprovação							
Endereço									
Nome		Número de aprovação		Código postal					
Endereço									
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>							
Identificação:				I.17. N.º dos certificados originais associados					
Referência documental:									
I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH)				
					05 11 10				
								I.20. Quantidade	
I.21.								I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores								I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para									
Reprodução artificial <input type="checkbox"/>									
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro		Código ISO							
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie		Marca de identificação		Quantidade					
(Designação científica)									

PAÍS

Sémen de bovino

		II.a. Número de referência do certificado
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	
	O abaixo-assinado, veterinário oficial de, certifica que: (nome do país exportador) ⁽²⁾	
	II.1. O centro no qual o sémen a exportar para a Comunidade foi armazenado:	
	⁽¹⁾ ou [II.1.1. Respeita as condições estabelecidas no ponto 1 do capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE;	
	e II.1.2. Funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no ponto 1 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE do Conselho.]	
	⁽¹⁾ ou [II.1.1. Respeita as condições estabelecidas no ponto 2 do capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE;	
	and II.1.2. Funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no ponto 2 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE do Conselho.]	
	II.2. O sémen a exportar para a Comunidade:	
	II.2.1. Foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽³⁾ que funciona e é fiscalizado em conformidade com o ponto 1 do capítulo I e o ponto 1 do capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE,	
	⁽¹⁾ ou [situado no país exportador,]	
⁽¹⁾ e/ou [situado em ⁽²⁾ ,		
e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à importação para a Comunidade de sémen de bovino, de acordo com a Directiva 88/407/CEE;]		
II.2.2. Foi armazenado em condições que cumprem o estipulado na Directiva 88/407/CEE;		
II.2.3. Foi enviado para o local de carregamento num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 88/407/CEE e com o número indicado no ponto I.23.		
Notas		
Parte I		
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.		
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.		
— Casa I.17: deve corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen provém, até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.		
— Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.		
— Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
— Casa I.28: a marca de identificação deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.		

PAÍS

Sémen de bovino

Parte II

- (¹) Riscar o que não interessa.
- (²) Países enumerados no anexo I da Decisão 2004/639/CE e Estados-Membros.
- (³) Apenas centros constantes da lista prevista no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE (<http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semen/semen.html>).
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Local:

Qualificações e cargo:

Assinatura:»

